



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 273/2025 – GAG/CJ

Brasília, 28 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 28/11/2025, às 16:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=188443313](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188443313) código CRC= **B5AEB11B**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

00002-00008906/2025-82

Doc. SEI/GDF 188443313



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025 (Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado às servidoras públicas civis da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o direito à redução da jornada de trabalho em até 2 horas por dia, que podem ser usufruídas de forma contínua ou fracionada, para fins de amamentação, até que o lactente complete 24 meses de vida.

**Art. 2º** A redução da jornada de que trata esta Lei Complementar é concedida sem prejuízo da remuneração da servidora e não acarreta a necessidade de compensação de horário.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei Complementar nº 1.034, de 28 de fevereiro de 2024.



Exposição de Motivos Nº 23/2025 – CACI/GAB

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ibaneis Rocha  
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei. Dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de minuta de Projeto de Lei Complementar que visa assegurar às servidoras públicas civis da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o direito à redução da jornada de trabalho para fins de amamentação, conforme previsto no texto apresentado. Trata-se de medida destinada a promover condições adequadas para o cuidado e o desenvolvimento saudável do lactente, reconhecendo a importância do aleitamento materno para a saúde da criança nos primeiros anos de vida.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo restabelecer, com segurança jurídica, o direito das servidoras civis lactantes do Distrito Federal à jornada de trabalho diferenciada para fins de amamentação, garantindo-lhes até duas horas diárias destinadas ao aleitamento materno até que o lactente complete 24 meses de vida. A necessidade desta proposição decorre da recente alteração do art. 61 da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), promovida pela [Lei Complementar nº 1.034, de 28 de fevereiro de 2024](#), que acrescentou o § 6º ao referido artigo, ocasionando vácuo normativo e suprimindo das servidoras lactantes um direito já regulamentado em outras carreiras da Administração Pública, especialmente nas forças de segurança, conforme prevê a [Lei nº 7.138, de 17 de maio de 2022](#).

A medida ora proposta busca restabelecer a isonomia entre as servidoras públicas, assegurando que todas, independentemente do órgão, tenham condições adequadas para exercer o aleitamento materno, prática amplamente reconhecida pela Sociedade Brasileira de Pediatria e por organismos internacionais como fundamental para a saúde física, cognitiva e emocional da criança, bem como para o bem-estar da mãe. Além de atender ao princípio constitucional da proteção à maternidade, a iniciativa contribui para políticas públicas de saúde, qualidade de vida, valorização do serviço público e redução das desigualdades entre categorias da Administração.

O Projeto de Lei Complementar também estabelece que a redução da jornada será concedida sem prejuízo da remuneração da servidora e sem necessidade de compensação de horário, garantindo segurança jurídica e efetividade do direito.

A proposta tem por finalidade harmonizar a necessidade de segurança jurídica e de proteção às servidoras públicas lactantes do Distrito Federal, restabelecendo o direito à jornada de trabalho diferenciada para fins de amamentação. Dessa forma, reforça-se o compromisso do Governo do Distrito Federal com a promoção da saúde materno-infantil, a valorização do serviço público e a garantia de condições adequadas para o aleitamento materno, assegurando até duas horas diárias de redução da jornada até que o lactente complete 24 meses de vida, em consonância com as melhores práticas e com a isonomia já reconhecida em outras carreiras da Administração.

Cumpre destacar que a proposição do Projeto de Lei Complementar não acarretará aumento

de despesas, pois não gerará impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos ou entidades, tendo em vista que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Por fim, é importante ressaltar que o objetivo da presente proposta é estabelecer diretrizes claras para a garantia do direito das servidoras públicas lactantes, assegurando segurança jurídica e condições adequadas para o aleitamento materno. Busca-se, assim, proporcionar um ambiente funcional que respeite a proteção à maternidade e permita que a Administração Pública estruture, de forma eficiente e isonômica, a aplicação desse direito, sem comprometer os princípios da legalidade, da equidade e da valorização do serviço público.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DO VALE ROCHA - Matr.0242357-X, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 26/11/2025, às 11:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=188117076](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188117076) código CRC= **16D0EDBF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 61 3425-4738  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

00002-00008906/2025-82

Doc. SEI/GDF 188117076



**Ao Gabinete da Casa Civil,**

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei Complementar. Dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

## 1. RELATÓRIO

1.1. De ordem do Gabinete da Casa Civil, foi autuado processo nos termos do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), com intuito de apresentar, após a instrução e exames pertinentes, minuta de Projeto de Lei Complementar (188031773) que "Dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal."

1.2. A minuta de Projeto de Lei Complementar está acompanhada de minuta de exposição de motivos (188029016) a ser firmada pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, caso aprove as razões encartadas. Para apresentação da minuta de projeto de lei na Câmara Legislativa, ainda é necessário levar a cabo a instrução dos autos conforme [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que "Dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal".

1.3. Nesta esteira, destaca-se da instrução dos autos:

- Ofício nº 848/2025-GAB DEP JORGE VIANNA (188030350);
- Projeto de Lei (188031057);
- Proposta - CACI/AJL/UNANC (188031773);
- Exposição de Motivos (188029016);
- Despacho - CACI/GAB/ASSESP (188053936); e
- Termo de Correção de Documento (188076988).

1.4. É o relato bastante.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente, cumpre destacar que o presente exame é eminentemente jurídico, está adstrito à documentação constante dos autos, sendo impróprio adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

2.2. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), por meio do [Parecer nº 045/2010 - PROMAI/PGDF](#), esclarece que qualquer juízo de valor de caráter meritório, com vistas à tomada de decisão no caso concreto, é de competência exclusiva do Administrador Público, a quem foi atribuído o poder decisório, não sendo lícito a esta Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) fazê-lo:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. URBANÍSTICO. FALTA DE NORMAS URBANÍSTICAS. INCOMPETÊNCIA DA PGDF PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE NORMAS ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE DECISÃO. CASO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.*

1. À Procuradoria-Geral do Distrito Federal são atribuídas as competências para orientar a Administração Pública no sentido de zelar pela obediência aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e demais regras expressas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, nas leis e atos normativos aplicáveis aos atos administrativos a serem praticados.
2. A tomada de decisão no caso concreto é competência exclusiva do Administrador Público a quem seja atribuído o poder decisório, não sendo lícito à Procuradoria-Geral do Distrito Federal substituir àquele e dizer o que fazer.
3. Se inexistem normas essenciais à ação administrativa, os órgãos que sentem tal carência devem se articular com aqueles a quem a lei atribui competência para elaborá-las e aprová-las de modo que sejam editadas e possibilitem a prática dos atos sob o amparo da lei".

2.3. Da mesma forma, o [Parecer Jurídico n.º 466/2022 - PGDF/PGCONS](#):

*"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LODF E LEI 4.052/2007. Opino no sentido da possibilidade de alteração do nome do equipamento cultural batizado anteriormente como FUNARTE – Fundação Nacional das Artes para o nome Eixo Cultural IberoAmerican, desde que observados previamente os procedimentos e requisitos estabelecidos no art. 362, II, da LODF e art. 2º, 3º e 5º da Lei Distrital 4.052/2007. No que tange à espécie de ato normativo a concretizar a alteração do nome do espaço cultural, tem-se que, no âmbito do Poder Executivo local, o ato normativo a ser editado deve ser o Decreto, de competência do Governador do Distrito Federal (tema 1.070/RG – STF). Contudo, não há de falar em princípio da reserva da administração neste particular, motivo pelo qual nada impede que a Câmara Legislativa, através de lei formal, ou seja, mesmo sem os requisitos de abstração e generalidade, também atue na matéria em questão.*

*(...)*

*Preliminarmente, impende asseverar que o presente opinativo possui caráter eminentemente jurídico, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, econômicos, financeiros ou relativos ao juízo de conveniência e oportunidade. Nunca assaz lembrar que o mérito da atuação administrativa é de competência exclusiva do gestor público, ficando este subscritor adstrito rigorosamente*

2.4. Para o exame em comento, é importante cumprir os requisitos procedimentais de que tratam a [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), o [Decreto nº 43.130, de 2022](#), e o [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), quanto à sua adequada redação, tendo em conta os elementos constantes dos autos.

2.5. Ante o exposto, passa-se ao exame da minuta de Projeto de Lei Complementar (188031773).

### **3. DO PROCEDIMENTO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

3.1. As proposições de Projeto de Lei devem se ater ao art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), para análise de conveniência e oportunidade.

3.2. O dispositivo legal supra aponta que a proposição de projeto de Lei ou de Decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, devidamente acompanhada de:

*"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:*

***I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:***

*(...)*

***II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:***

*(...)*

***III - declaração do ordenador de despesas:***

*a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;*

*b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:*

*1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;*

*2. a adequação orçamentária e financeira com a [Lei Orçamentária Anual](#), compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;*

***IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:***

*(...) " (g.n)*

3.3. No tocante ao art. 3º, inciso I, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), tem-se a minuta de Exposição de Motivos, consubstanciada na Justificativa - CACI/AJL/UNANC (188029016), que deverá ser assinada pela autoridade competente, qual seja, o Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

3.4. Extrai-se da minuta de Exposição de Motivos que a *"proposição do Projeto de Lei Complementar não acarretará aumento de despesas, pois não gerará impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos ou entidades, tendo em vista que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental."* (188029016)

3.5. Com relação ao inciso II, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), é o que se realiza com o presente opinativo.

3.6. Quanto ao disposto no inciso IV do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), verifica-se pendente.

### **4. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E DEMAIS ASPECTOS JURÍDICOS**

4.1. Dentre os elementos mínimos do Federalismo, destaca-se a efetiva autonomia política, que se traduz nas prerrogativas do autogoverno, auto-organização e autoadministração. Com efeito, a proposta em exame trata de projeto de Lei está inserida na modalidade de autoadministração e auto-organização.

4.2. Assim, a minuta de Projeto de Lei apresentada (188031773), tem-se o embasamento do ato no art. 100, incisos VI, VII, X e XXVI, da [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#):

*"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

*(...)*

*VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

*(...)*

*X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*

*(...)*

*XXVI – pratica os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;"*

4.3. Considerando que o intuito da proposta é instituir no âmbito do Distrito Federal a *"concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal."* Percebe-se que a proposta de minuta de Projeto de Lei Complementar se encontra em harmonia com o disposto na [LODF](#), não restando dúvidas quanto a competência do Governador para prática de tal ato normativo, não se vislumbrando óbice à constitucionalidade formal da proposição.

4.4. Nesse ponto, cumpre destacar que a presente proposição tem como objetivo assegurar às *"servidoras públicas civis da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o direito à redução da jornada de trabalho em até 2 horas por dia, que podem ser usufruídas de forma contínua ou fracionada, para fins de amamentação, até que o lactente complete 24 meses de vida."* (188031773)

4.5. Desse modo, verifica-se a legitimidade do Governador para dar início ao Projeto de Lei Complementar objeto de análise desta manifestação.

4.6. Portanto, a matéria tratada na minuta da proposição legislativa trazida à análise, qual seja, dispor sobre a "concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal", encontra-se no rol das competências fixadas constitucionalmente para o Distrito Federal.

4.7. Ademais, ressalta a necessidade da presente proposição devido a alteração promovida no art. 61 da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), promovida pela [Lei Complementar nº 1.034, de 28 de fevereiro de 2024](#), que acrescentou o § 6º ao referido dispositivo legal. Tal modificação ocasionou vácuo normativo, resultando na supressão de direito previamente assegurado às servidoras lactantes no âmbito da Administração Pública, especialmente em categorias que já possuem regulamentação específica, como as forças de segurança, nos termos do que dispõe a [Lei nº 7.138, de 17 de maio de 2022](#).

4.8. Tal modificação decorre da Declaração de Inconstitucionalidade proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 0735301-58.2024.8.07.0000. Vejamos:

 Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
Conselho Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
6ª Sessão Ordinária Híbrida do Conselho Especial

Órgão	:	Conselho Especial
Espécie	:	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Nº Processo	:	0735301-58.2024.8.07.0000
Data da Sessão	:	11/11/25
Presidente	:	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Quorum	:	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA - Relator, SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - 1º Vogal, ESDRAS NEVES ALMEIDA - 2º Vogal, GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA - 3º Vogal, ANA MARIA CANTARINO - 4º Vogal, ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS - 5º Vogal, MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - 6º Vogal, HECTOR VALVERDE SANTANNA - 7º Vogal, ALVARO CIARLINI - 8º Vogal, JOSE CRUZ MACEDO - 9º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 10º Vogal, JAIR OLIVEIRA SOARES - 11º Vogal, TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO - 12º Vogal, MARIO-ZAM BELMIRO ROSA - 13º Vogal, ANGELO CANDUCCI PASSARELI - 14º Vogal, SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - 15º Vogal, JOAO EGMENT LEONCIO LOPES - 16º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 17º Vogal e ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - 18º Vogal
Decisão	:	Julgou-se a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Distrital 1.034/2024, com eficácia erga omnes e modulação dos efeitos para preservar a validade dos atos administrativos que deferiram jornadas diárias de trabalho diferenciadas para servidoras públicas lactantes até a data da publicação do acórdão. Decisão unânime

Sustentou oralmente Dr. MARCELO PROENÇA, OABDF n. 22071, pelo Distrito Federal. Dra. LETÍCIA GOMES FREITAS, OABDF n. 39.991, pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SINDSASC DF, amicus curiae. Dr. JEUEL SOUSA RAMOS, OABDF n. 64.398, pelo SINPRO DF, amicus curiae.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2025

ADA PEREIRA DA SILVA ALENCAR  
Conselho Especial

 Assinado eletronicamente por: ADA PEREIRA DA SILVA ALENCAR  
12/11/2025 10:36:33  
<https://ejei.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 78385049



25111210363349100000075699206

4.9. Pelo exposto, verifica-se a legitimidade do Governador para propor o Projeto de Lei Complementar objeto da presente análise.

## 5. LEGÍSTICA

5.1. Além dos esclarecimentos acima, verifica-se que a minuta apresentada (188031773), carece de alguns ajustes de ordem redacional e legística, com fulcro na [Lei Complementar 13, de 3 de setembro de 1996](#), no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

5.2. Diante disso, apresenta-se minuta substitutiva com os ajustes:

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°, DE DE DE 2025

Dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

### O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado às servidoras públicas civis da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o direito à redução da jornada de trabalho em até 2 horas por dia, que podem ser usufruídas de forma contínua ou fracionada, para fins de amamentação, até que o lactente complete 24 meses de vida.

Art. 2º A redução da jornada de que trata esta Lei será concedida sem prejuízo da remuneração da servidora e não acarretará a necessidade de compensação de horário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2025

137º da República e 66º de Brasília

5.3. Destaca-se que os ajustes sugeridos referem-se exclusivamente à técnica legislativa, sem alteração do mérito da proposição.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Feitas as considerações, tendo em conta os elementos dos autos e as normas que embasaram o exame acima, nota-se que a minuta de Projeto de Lei Complementar (188031773) carece de ajustes de legística.

6.2. Dessa forma, apresenta-se minuta substitutiva, com o fim de adequá-la às normas de redação, considerando os elementos que o compõem.

6.3. Do exposto, sugere-se o envio dos autos ao **Gabinete desta Casa Civil** para ciência e, se de acordo, posterior envio do processo à **Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG)**, para ciência e adoção das medidas pertinentes à continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pretendido.

**Rita de Cassia Barros Guia Portela**

Chefe da UNANC

**Jean Farias Martins Araujo**

Assessor Especial

### De acordo.

Encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Casa Civil** para ciência e, se de acordo, posterior envio do processo à **Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG)**, para ciência e adoção das medidas pertinentes à continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pretendido.

**Deborah de Oliveira Figueiredo**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa  
Casa Civil, em substituição



Documento assinado eletronicamente por **DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - Matr.1714810-3**, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a), em 25/11/2025, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **rita de cassia barros guia portela - Matr.1713982-1**, Chefe da Unidade de Atos Normativos e Órgão Colegiados em 25/11/2025, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **jean farias martins araújo - Matr. 1694300-7**, Assessor(a) Especial, em 25/11/2025, às 17:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_verificar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=188084980&codigo\\_CRC=F75A30B8](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188084980&codigo_CRC=F75A30B8).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 39619977

Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)



Nota Técnica N.º 591/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 25 de novembro de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Que dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

## 1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre **minuta de Projeto de Lei**, apresentada por esta **Casa Civil do Distrito Federal**, que dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

1.2. Os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos, exigidos pelo artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

- I - Proposta - CACI/AJL/UNANC (188031773);
- II - Exposição de Motivos e Declaração de Orçamento por intermédio da Justificativa - CACI/AJL/UNANC (188029016) e,
- III – Nota Técnica N.º 66/2025 - CACI/AJL/UNANC (188084980).

1.3. Os autos foram e direcionados à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais através do Despacho - CACI/GAB/ASSESP (188053936), para análise e manifestação, nos termos do Art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Cumpre ressaltar, de início, que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A demanda veiculada neste processo dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal

2.4. Avançando sobre a matéria, a esta Subsecretaria incumbe o exame de mérito da matéria, relacionado à conveniência e à oportunidade administrativas, elementos constitutivos do poder discricionário da administração.

2.5. Justificando a proposição, a Casa Civil, em sua **Exposição de Motivos (188029016)**, justifica a proposta nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de minuta de Projeto de Lei Complementar que visa assegurar às servidoras públicas civis da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o direito à redução da jornada de trabalho para fins de amamentação, conforme previsto no texto apresentado. Trata-se de medida destinada a promover condições adequadas para o cuidado e o desenvolvimento saudável do lactente, reconhecendo a importância do aleitamento materno para a saúde da criança nos primeiros anos de vida.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo restabelecer, com segurança jurídica, o direito das servidoras civis lactantes do Distrito Federal à jornada de trabalho diferenciada para fins de amamentação, garantindo-lhes até duas horas diárias destinadas ao aleitamento materno até que o lactente complete 24 meses de vida. A necessidade desta proposição decorre da recente alteração do art. 61 da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), promovida pela Lei Complementar nº 1.034, de 28 de fevereiro de 2024, que acrescentou o § 6º ao referido artigo, ocasionando vácuo normativo e suprimindo das servidoras lactantes um direito já regulamentado em outras carreiras da Administração Pública, especialmente nas forças de segurança, conforme prevê a Lei nº 7.138, de 17 de maio de 2022.

A medida ora proposta busca restabelecer a isonomia entre as servidoras públicas, assegurando que todas, independentemente do órgão, tenham condições adequadas para exercer o aleitamento materno, prática amplamente reconhecida pela Sociedade Brasileira de Pediatria e por organismos internacionais como fundamental para a saúde física, cognitiva e emocional da criança, bem como para o bem-estar da mãe. Além de atender ao princípio constitucional da proteção à maternidade, a iniciativa contribui para políticas públicas de saúde, qualidade de vida, valorização do serviço público e redução das desigualdades entre categorias da Administração.

O Projeto de Lei Complementar também estabelece que a redução da jornada será concedida sem prejuízo da remuneração da servidora e sem necessidade de compensação de horário, garantindo segurança jurídica e efetividade do direito.

A proposta tem por finalidade harmonizar a necessidade de segurança jurídica e de proteção às servidoras públicas lactantes do Distrito Federal, restabelecendo o direito à jornada de trabalho diferenciada para fins de amamentação. Dessa forma, reforça-se o compromisso do Governo do Distrito Federal com a promoção da saúde materno-infantil, a valorização do serviço público e a garantia de condições adequadas para o aleitamento materno, assegurando até duas horas diárias de redução da jornada até que o lactente complete 24 meses de vida, em consonância com as melhores práticas e com a isonomia já reconhecida em outras carreiras da Administração.

Cumpre destacar que a proposição do Projeto de Lei Complementar não acarretará aumento de despesas, pois não gerará impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos ou entidades, tendo em vista que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Por fim, é importante ressaltar que o objetivo da presente proposta é estabelecer diretrizes claras para a garantia do direito das servidoras públicas lactantes, assegurando segurança jurídica e condições adequadas para o aleitamento materno. Busca-se, assim, proporcionar um ambiente funcional que respeite a proteção à maternidade e permita que a Administração Pública estruture, de forma eficiente e isonômica, a aplicação desse direito, sem comprometer os princípios da legalidade, da equidade e da valorização do serviço público.

Na oportunidade, renovo protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,"

2.6. Por sua vez, a **Assessoria Jurídico-Legislativa** desta Casa Civil se posicionou por intermédio da **Nota Técnica N.º 185/2025 - CACI/AJL/UNANC (188084980)**, na qual não se vislumbrou "óbice à constitucionalidade formal da proposição", aduzindo:

"(...)

Considerando que o intuito da proposta é instituir no âmbito do Distrito Federal a *"concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal."* Percebe-se que a proposta de minuta de Projeto de Lei Complementar se encontra em harmonia com o disposto na [LODF](#), não restando dúvidas quanto a competência do Governador para prática de tal ato normativo, não se vislumbrando óbice à constitucionalidade formal da proposição.

Desse modo, verifica-se a legitimidade do Governador para dar início ao Projeto de Lei Complementar objeto de análise desta manifestação.

Portanto, a matéria tratada na minuta da proposição legislativa trazida à análise, qual seja, dispor sobre a *"concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal"*, encontra-se no rol das competências fixadas constitucionalmente para o Distrito Federal.

Ademais, ressalta a necessidade da presente proposição devido a alteração promovida no art. 61 da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), promovida pela [Lei Complementar nº 1.034, de 28 de fevereiro de 2024](#), que acrescentou o § 6º ao referido dispositivo legal. Tal modificação ocasionou vácuo normativo, resultando na supressão de direito previamente assegurado às servidoras lactantes no âmbito da Administração Pública, especialmente em categorias que já possuem regulamentação específica, como as forças de segurança, nos termos do que dispõe a [Lei nº 7.138, de 17 de maio de 2022](#).

Tal modificação decorre da Declaração de Inconstitucionalidade proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 0735301-58.2024.8.07.0000.

(...)

Pelo exposto, verifica-se a legitimidade do Governador para propor o Projeto de Lei Complementar objeto da presente análise.

(...)"

2.7. Examinando os aspectos formais, no que se relaciona ao **impacto orçamentário-financeiro**, na forma do que dispõe o inciso III, do artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Justificativa - CACI/AJL/UNANC (188029016), informa que *"a proposição do Projeto de Lei Complementar não acarretará aumento de despesas, pois não gerará impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos ou entidades, tendo em vista que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental"*

2.8. Apesar da informação mencionada acima, não há nos autos a declaração do ordenador de despesas na forma prevista no art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022. Desta forma, submete-se à Consultoria Jurídica este tema para análise quanto ao cumprimento da exigência do referido normativo.

2.9. **Com o intuito de colaborar com a proposta apresentada, esta Subsecretaria propôs ajustes legísticos e redacionais, sem alteração de mérito, por meio de minuta substitutiva.**

2.10. Os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus

objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer empecilho e mérito ao seu prosseguimento.

2.11. Por fim, no que diz respeito à instrução processual, **há a necessidade de que a Exposição de Motivos seja subscrita pelo Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.**

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à proposição, nos termos da **minuta substitutiva** anexa, originária desta Casa Civil do Distrito Federal, encartada na minuta de Projeto de Lei (188031773), desta Casa Civil, que que dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, ressaltando-se as observações tecidas neste opinativo, e desde que não haja óbice de natureza jurídica, em especial aos relativos à **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

3.2. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, como preconizam os artigos 6º e 7º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), para análise e manifestação quanto aos temas de sua competência, **ressaltando-se a necessidade de que a Exposição de Motivos seja subscrita pelo Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.**

3.3. É o entendimento desta Unidade.

---

3.4. Acolho a presente Nota Técnica N.º 591/2025 - CACI/SPG/UNAAN (188079088).

3.5. Submeta-se à Sra. Subsecretária de Análise de Políticas Governamentais.

3.6.

---

3.7. Aprovo a Nota Técnica N.º 591/2025 - CACI/SPG/UNAAN (188079088).

3.8. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, sugerindo o posterior envio à **Consultoria Jurídica do Distrito Federal, após a subscrição da Exposição de Motivos pelo Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.**

### MINUTA SUBSTITUTIVA

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE DE 2025

Dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica assegurado às servidoras públicas civis da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o direito à redução da jornada de trabalho em até 2 horas por dia, que podem ser usufruídas de forma contínua ou fracionada, para fins de amamentação, até que o lactente complete 24 meses de vida.

Art. 2º A redução da jornada de que trata esta Lei é concedida sem prejuízo da remuneração da servidora e não acarreta a necessidade de compensação de horário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o §6º do art. 61 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Brasília, de de 2025  
137º da República e 66º de Brasília

## IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA DZIALOSZYNSKI BONATO - Matr.1715313-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais substituto(a)**, em 25/11/2025, às 17:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - Matr.1720262-0, Assessor(a) Especial**, em 26/11/2025, às 11:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=188079088](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188079088) código CRC= **78FE2C5F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):

Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

00002-00008906/2025-82

Doc. SEI/GDF 188079088



Despacho - GAG/CJ

Brasília, 28 de novembro de 2025.

**DESPACHO N° 1.831/2025 - GAG/CJDF**

**PROCESSO N° 00002-00008906/2025-82.**

**INTERESSADA:** Casa Civil do Distrito Federal - CACI.

**ASSUNTO:** Minuta de projeto de lei complementar. Dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Senhora Consultora Jurídica Adjunta e de Gestão (em substituição),

Trata-se de minuta de projeto de lei complementar que visa dispor sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Dentre os documentos que instruem o processo, destaco:

I - Exposição de motivos (188117076);

II - Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa (188084980);

III - Declaração constante da Exposição do Chefe da Casa Civil sobre a inexistência de despesas (188117076);

IV - Manifestação técnica quanto ao mérito da proposição (188079088);

V - Minuta de projeto de lei complementar (188079088 - anexa).

O Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil justificou a medida nos seguintes termos (188117076):

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de minuta de Projeto de Lei Complementar que visa assegurar às servidoras públicas civis da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o direito à redução da jornada de trabalho para fins de amamentação, conforme previsto no texto apresentado. Trata-se de medida destinada a promover condições adequadas para o cuidado e o desenvolvimento saudável do lactente, reconhecendo a importância do aleitamento materno para a saúde da criança nos primeiros anos de vida.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo restabelecer, com segurança jurídica, o direito das servidoras civis lactantes do Distrito Federal à jornada de trabalho diferenciada para fins de amamentação, garantindo-lhes até duas horas diárias destinadas ao aleitamento materno até que o lactente complete 24 meses de vida. A necessidade desta proposição decorre da recente alteração do art. 61 da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), promovida pela [Lei Complementar nº 1.034, de 28 de fevereiro de 2024](#), que acrescentou o § 6º ao referido artigo, ocasionando vácuo normativo e suprimindo das servidoras lactantes um direito já regulamentado em outras carreiras da Administração

Pública, especialmente nas forças de segurança, conforme prevê a [Lei nº 7.138, de 17 de maio de 2022](#).

A medida ora proposta busca restabelecer a isonomia entre as servidoras públicas, assegurando que todas, independentemente do órgão, tenham condições adequadas para exercer o aleitamento materno, prática amplamente reconhecida pela Sociedade Brasileira de Pediatria e por organismos internacionais como fundamental para a saúde física, cognitiva e emocional da criança, bem como para o bem-estar da mãe. Além de atender ao princípio constitucional da proteção à maternidade, a iniciativa contribui para políticas públicas de saúde, qualidade de vida, valorização do serviço público e redução das desigualdades entre categorias da Administração.

O Projeto de Lei Complementar também estabelece que a redução da jornada será concedida sem prejuízo da remuneração da servidora e sem necessidade de compensação de horário, garantindo segurança jurídica e efetividade do direito.

A proposta tem por finalidade harmonizar a necessidade de segurança jurídica e de proteção às servidoras públicas lactantes do Distrito Federal, restabelecendo o direito à jornada de trabalho diferenciada para fins de amamentação. Dessa forma, reforça-se o compromisso do Governo do Distrito Federal com a promoção da saúde materno-infantil, a valorização do serviço público e a garantia de condições adequadas para o aleitamento materno, assegurando até duas horas diárias de redução da jornada até que o lactente complete 24 meses de vida, em consonância com as melhores práticas e com a isonomia já reconhecida em outras carreiras da Administração.

Cumpre destacar que a proposição do Projeto de Lei Complementar não acarretará aumento de despesas, pois não gerará impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos ou entidades, tendo em vista que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Por fim, é importante ressaltar que o objetivo da presente proposta é estabelecer diretrizes claras para a garantia do direito das servidoras públicas lactantes, assegurando segurança jurídica e condições adequadas para o aleitamento materno. Busca-se, assim, proporcionar um ambiente funcional que respeite a proteção à maternidade e permita que a Administração Pública estruture, de forma eficiente e isonômica, a aplicação desse direito, sem comprometer os princípios da legalidade, da equidade e da valorização do serviço público."

Por sua vez, a Assessoria Jurídico-Legislativa concluiu pela plausibilidade da proposta (188084980):

"(...)

Destaca-se que os ajustes sugeridos referem-se exclusivamente à técnica legislativa, sem alteração do mérito da proposição.

## CONCLUSÃO

Feitas as considerações, tendo em conta os elementos dos autos e as normas que embasaram o exame acima, nota-se que a minuta de Projeto de Lei Complementar (188031773) carece de ajustes de legística.

Dessa forma, apresenta-se minuta substitutiva, com o fim de adequá-la às normas de redação, considerando os elementos que o compõem.

Do exposto, sugere-se o envio dos autos ao **Gabinete desta Casa Civil** para ciência e, se de acordo, posterior envio do processo à **Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG)**, para ciência e adoção das medidas pertinentes à continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pretendido."

Quanto à exigência do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130/2022, o Chefe da Casa Civil, sob

sua responsabilidade e assumindo a condição de Ordenador de despesas, declarou que "*a proposição do Projeto de Lei Complementar não acarretará aumento de despesas, pois não gerará impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos ou entidades, tendo em vista que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental*". Observe (188117076):

"(...)

O Projeto de Lei Complementar também estabelece que a redução da jornada será concedida sem prejuízo da remuneração da servidora e sem necessidade de compensação de horário, garantindo segurança jurídica e efetividade do direito.

A proposta tem por finalidade harmonizar a necessidade de segurança jurídica e de proteção às servidoras públicas lactantes do Distrito Federal, restabelecendo o direito à jornada de trabalho diferenciada para fins de amamentação. Dessa forma, reforça-se o compromisso do Governo do Distrito Federal com a promoção da saúde materno-infantil, a valorização do serviço público e a garantia de condições adequadas para o aleitamento materno, assegurando até duas horas diárias de redução da jornada até que o lactente complete 24 meses de vida, em consonância com as melhores práticas e com a isonomia já reconhecida em outras carreiras da Administração.

Cumpre destacar que a proposição do Projeto de Lei Complementar não acarretará aumento de despesas, pois não gerará impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos ou entidades, tendo em vista que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Por fim, é importante ressaltar que o objetivo da presente proposta é estabelecer diretrizes claras para a garantia do direito das servidoras públicas lactantes, assegurando segurança jurídica e condições adequadas para o aleitamento materno. Busca-se, assim, proporcionar um ambiente funcional que respeite a proteção à maternidade e permita que a Administração Pública estruture, de forma eficiente e isonômica, a aplicação desse direito, sem comprometer os princípios da legalidade, da equidade e da valorização do serviço público."

Finalmente, a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais da Casa Civil não vislumbrou óbice de mérito ao prosseguimento do feito e apresentou minuta substitutiva (188079088):

"(...)

Examinando os aspectos formais, no que se relaciona ao **impacto orçamentário-financeiro**, na forma do que dispõe o inciso III, do artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Justificativa - CACI/AJL/UNANC (188029016), informa que "*a proposição do Projeto de Lei Complementar não acarretará aumento de despesas, pois não gerará impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos ou entidades, tendo em vista que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental*"

Apesar da informação mencionada acima, não há nos autos a declaração do ordenador de despesas na forma prevista no art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022. Desta forma, submete-se à Consultoria Jurídica este tema para análise quanto ao cumprimento da exigência do referido normativo.

**Com o intuito de colaborar com a proposta apresentada, esta Subsecretaria propôs ajustes legísticos e redacionais, sem alteração de mérito, por meio de minuta substitutiva.**

Os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer empecilho e mérito ao seu prosseguimento.

Por fim, no que diz respeito à instrução processual, **há a necessidade de que a Exposição de Motivos seja subscrita pelo Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.**

## CONCLUSÃO

Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à proposição, nos termos da **minuta substitutiva** anexa, originária desta Casa Civil do Distrito Federal, encartada na minuta de Projeto de Lei (188031773), desta Casa Civil, que que dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho diferenciada para servidoras públicas lactantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, ressaltando-se as observações tecidas neste opinativo, e desde que não haja óbice de natureza jurídica, em especial aos relativos à **Lei de Responsabilidade Fiscal.**"

Passo à análise.

Conforme descrito na exposição, a presente proposta "*o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo restabelecer, com segurança jurídica, o direito das servidoras civis lactantes do Distrito Federal à jornada de trabalho diferenciada para fins de amamentação, garantindo-lhes até duas horas diárias destinadas ao aleitamento materno até que o lactente complete 24 meses de vida. A necessidade desta proposição decorre da recente alteração do art. 61 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, promovida pela Lei Complementar 1.034, de 28 de fevereiro de 2024, que acrescentou o § 6º ao referido artigo, ocasionando vácuo normativo e suprimindo das servidoras lactantes um direito já regulamentado em outras carreiras da Administração Pública, especialmente nas forças de segurança, conforme prevê a Lei nº 7.138, de 17 de maio de 2022*".

Outrossim, o Secretário responsável ressalta que "*a medida ora proposta busca restabelecer a isonomia entre as servidoras públicas, assegurando que todas, independentemente do órgão, tenham condições adequadas para exercer o aleitamento materno, prática amplamente reconhecida pela Sociedade Brasileira de Pediatria e por organismos internacionais como fundamental para a saúde física, cognitiva e emocional da criança, bem como para o bem-estar da mãe*".

Em complemento, a autoridade reforça que "*o Projeto de Lei Complementar também estabelece que a redução da jornada será concedida sem prejuízo da remuneração da servidora e sem necessidade de compensação de horário, garantindo segurança jurídica e efetividade do direito.*".

A Assessoria Jurídico-Legislativa da interessada concluiu pela plausibilidade da medida (188084980).

O Chefe da Casa Civil, sob sua responsabilidade e assumindo a condição de Ordenador de despesas, declarou que "*a proposição de alteração da Lei Complementar não acarretará aumento de despesas, pois não gerará impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos ou entidades, tendo em vista que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental*" (188117076).

Por fim, a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais da Casa Civil não vislumbrou óbice de mérito ao prosseguimento do feito (188079088).

Tem-se, portanto, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto nº 43.130, de 2022.

Por fim, **em razão da urgência que o caso requer, a mensagem do Governador traz a solicitação de apreciação com brevidade por parte daquela Casa legislativa, com fundamento no art. 73 da LDF.**

Portanto, diante da presunção de legalidade e de legitimidade das manifestações constantes do processo, não há que se falar em impeditivo jurídico à proposição.

Posto isso, restringindo a presente manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à oportunidade e à conveniência, sugiro que **a respectiva Mensagem e a sugestão de Projeto de Lei Complementar**

(188136513) sejam submetidas à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso logrem a concordância do Chefe do Executivo.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

Bernardo Casagrande e Silva  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador

### **DESPACHO**

De acordo.

Determino a remessa da **respectiva Mensagem e da sugestão de Projeto de Lei Complementar (188136513)** à Casa Civil, para ciência e adoção das providências necessárias para o encaminhamento da proposta à deliberação política da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, caso haja concordância manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

Dulce Raquel Zanetti da Silva  
Consultora Jurídica Adjunta e de Gestão (em substituição)  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador



Documento assinado eletronicamente por **DULCE RAQUEL ZANETTI - Matr.1689459-6, Consultor(a) Jurídico(a) Adjunto(a) e de Gestão substituto(a)**, em 28/11/2025, às 16:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CASAGRANDE E SILVA - Matr.1694669-3, Chefe da Assessoria de Assuntos Legislativos**, em 28/11/2025, às 17:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=188392873](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188392873) código CRC= **B257A2BE**.

